FRIOLI
CARNES

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

IMPUGNANTE: FRIOLI FRIGORÍFICO OLIVEIRA LTDA
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 20175/2019
PREGÃO TIPO REGISTRO DE PREÇO N.º 11/2020

FRIOLI FRIGORÍFICO OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 09.174.844/0001-23, registrada no SISBI. nº. 8218, sediada na Rua Alzira Menezes de Nogueira, 521, B. Distrito Industrial João de Almeida, Ribeirão das Neves/MG, vem, tempestivamente, por seu representante que a esta subscreve, Sr. Luciano Guedes de Carvalho, CPF nº. 749275826-04, com fundamento no Artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

face ao Edital de Licitação representado pelo Processo Licitatório nº **20175/2019**, na modalidade Pregão Eletrônico, com data prevista para entrega e abertura das propostas no dia 13/02/2020.

Em sendo do tipo "Tipo Menor Preço Por Item com Reserva de Cota de até 25% para ME e EPP", cabe aqui oportunamente apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO **no que diz respeito a exigência de contratação de empresa que forneça carne com a Tecnologia IQF (Individually Quick Frozen),** pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento público desta Administração para o referido Certame Licitatório, a Impugnante tomou conhecimento do teor do Edital que rege o presente processo, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de carne bovina (IQF) para atender a demanda Prefeitura Municipal de Goiânia/GO.

Entretanto, na leitura do referido Edital, deparou-se no Anexo I, com a exigência de que o o item deveria estar congelado *"através de túnel de congelamento individual (IQF – Individually Quick Frozen)"*, o qual, na forma como apresentados, inviabiliza a participação da Impugnante, que, apesar de comercializar produtos cuja finalidade se adequa com perfeição ao objetivo que esta Administração pretende no Edital, vê-se impossibilitada de participar do presente certame, visto que **se favorece somente àqueles que possuem o equipamento utilizado para o congelamento de carnes chamado como IQF, que diga-se, não é um procedimento exigido pela legislação vigente para a conservação e manutenção desses alimentos**, em detrimento a todos os outros que porventura queiram oferecer produtos que da mesma forma se adequam perfeitamente à mesma finalidade daquele que pode ser ofertado pelo fabricante beneficiado.

Em análise aos itens do Anexo I, verifica-se que a r. Administração, ao exigir que os produtos licitados venham em embalagens congeladas individualmente por meio do método chamado Individually Quick Frozen - (IQF), está privilegiando as empresas que possuem o maquinário necessário para a realização de tal procedimento, uma vez que aqueles que utilizam outros métodos de congelamento, como é o caso da Impugnante, estão sendo excluídos do certame, ***o que é vedado pela lei licitatória,*** **pois restringem a ampla competitividade e aumentam o valor da aquisição, podendo ser substituídos por métodos de conservação mais baratos utilizados por diversas empresas no mercado.**

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE CONGELAMENTO PELO MÉTODO IQF

Considerando que o propósito maior da licitação é instituir disputa uniforme entre os concorrentes em todas as parcelas que compõe o escopo contratado, faz-se imperiosa a revisão do Edital nos moldes abaixo explicitados, para que a Administração usufrua melhores condições comerciais.

Verifica-se que o item 1 e 2 exigem que os alimentos deveriam estar congelados *"através de túnel de congelamento individual (IQF – Individually Quick Frozen)"*.

No entanto, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º assim dispõe:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Temos ainda, os ensinamentos do mestre **Jessé Torres Pereira Jr.,** *in* Comentários à Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública (4ª edição, 1.998, págs. 33/34/35), relata o seguinte:

> *"na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia a dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o artigo 3º ajudará a resolver. Suponha-se que o edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, não obstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para atestar a exequibilidade de sua proposta.*
>
> *Em outras palavras, entre o requisitos do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrímen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas empresas, beneficiando outra, ou outras.* ***Nessas circunstâncias o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito****, porque o*

princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se".

Pelo exposto, é de se concluir que o fato de o presente Edital exigir que seja utilizado o procedimento denominado "IQF", ou de congelamento rápido e individual, como condição para o fornecimento de produtos pelas Licitantes, é fator que anula o caráter de competitividade, em afronta dispositivo acima transcrito.

É nítido que o argumento dos municípios que exigem o congelamento IQF afirmando que este processo não é exclusivo para poucas industrias, é infundado. Como podemos constatar essa tecnologia é restrita e em nada agrega ao produto licitado.

O órgão que fiscaliza as industrias, até mesmo conforme o edital SIF ou IMA, não exige tal processo de congelamento.
Por si só, essa fiscalização, permanente nas empresas, já é a garantia de qualidade do produto.
Alguns municípios alegam que o IQF possibilita a retirada da quantidade desejada sem o descongelamento total do produto, tal necessidade pode ser sanada com a produção de pacotes menores como os de 500g. Exigência que não excluiria nenhum fornecedor de participar dos processos licitatórios.

Aproveitamos para apresentar reportagens de licitações que já estão sendo suspensas https://www.midiamax.com.br/politica/transparencia/2018/tce-suspende-licitacao-de-r-17-milhoes-da-prefeitura-para-compra-de-carnes

TCE suspende licitação de R$ 17 milhões para compra de carnes

Empresa questionou certame por conta de exigências do edital

Joaquim Padilha Em **12h37 - 11/07/2018**

Facebook Twitter

Ginástica laboral será oferecida nas dependências do TCE. Foto. Arquivo

FRIOLI CARNES

Corte deu dez dias para prefeito apresentar contra argumentos (Reprodução: TCE-MS)

O TCE-MS (Tribunal de Contas Estadual) determinou a suspensão de uma licitação da Prefeitura de Campo Grande que poderia destinar até R$ 17,6 milhões à compra de carnes congeladas para a Semed (Secretaria Municipal de Educação).

A licitação foi suspensa nesta terça-feira (10), mesmo dia em que estava programada pra receber propostas de empresas interessadas, por determinação do conselheiro Jerson Domingos, do TCE-MS.

A suspensão ocorre após um questionamento da empresa MIT Indústria e Comércio de Carnes, que venceu a última licitação para fornecimento dos frios da Prefeitura, e assinou uma ata de registro de preços de R$ 16 milhões com a Semed no ano passado.

A empresa questiona a licitação pois a Prefeitura teria passado a exigir que os alimentos congelados (carne bovina) das fornecedoras sejam submetidos a congelamento pelo método IQF (Individually Quick Frozen), que consiste no congelamento individual das peças.

Segundo a empresa, essa tecnologia necessita de um "maquinário de alto custo e manuseio especializado", provocando um aumento nos custos de produção e diminuindo a competitividade do certame, pois só "poucas empresas" seriam capazes de atender à demanda.

Em face do questionamento, o conselheiro Jerson Domingos entendeu que a Prefeitura deveria se certificar, durante a elaboração do procedimento licitatório,

de que há "fornecedores suficientes no mercado local", aptos a fornecerem a carne congelada pelo método IQF.

O conselheiro determinou a suspensão cautelar do procedimento licitatório, e deu prazo de 10 dias para que o prefeito Marquinhos Trad (PSD) encaminhe contra argumentação quanto à denúncia de irregularidades.

SAIBA MAIS

Prefeitura suspende licitação de R$ 17 milhões que previa recapeamento em 5 regiões

08h20 - 14/01/2020

Licitação de R$ 6 milhões para pavimentação no Sírio Libanês e Vila Lídia é suspensa

08h12 - 07/01/2020

Prefeitura suspende licitação de R$ 10,8 milhões para plataformas de exames da Sesau

09h19 - 30/10/2019

Antes de abertura dos envelopes, licitação do Belas Artes é suspensa pelo TCE-MS

08h44 - 09/09/2019

Mais notícias

Por R$ 968 mil, Governo compra 230 computadores para o Corpo de Bombeiros
Empreiteira vence licitação de R$ 8,5 milhões para ampliar sistema de esgoto em MS
Empresa vence licitação e por R$ 1,6 milhão deve construir ponte de concreto em Bela...
Prefeitos se preocupam com controle prévio das licitações feito pelo TCE
MPE denuncia diretor e empresários por suspeita de corrupção no Tribunal de Contas
MP abre licitação para aquisição de 12 veículos Doblò, Corolla e Gol

MAIS NOTÍCIAS

Jornal Midiamax © 2020 Todos os direitos reservados.
Diário de Mato Grosso do Sul e Campo Grande na Internet.
PROIBIDA A REPRODUÇÃO, transmissão e redistribuição sem autorização expressa.
Versão Lite: Economize internet e navegue mais rápido
| Expediente | | Política de Privacidade | | Termos de Uso | | Fale Conosco |

- http://www.jornaldafranca.com.br/gilson-de-souza-atende-o-tribunal-de-contas-pregao-da-merenda-foi-suspenso

DENTRO DA LEI

Gilson de Souza atende o Tribunal de Contas: pregão da merenda foi suspenso

Sem nenhuma explicação, Diário Oficial do Município publicou o aviso de suspensão da licitação pública

Postado em: 06/02/2020 ás 19:30 em Política

FRIOLI CARNES

O prefeito Gilson de Souza mandou o departamento competente suspender a licitação de compra de alimentos para a merenda escolar.

A orientação foi dada pelo Tribunal de Contas dos Estado de São Paulo, tendo em vista uma representação de empresa que participava do pregão e outra representação protocolada pelo Observatório Social de Franca.

O Observatório Social de Franca alegou que estavam sendo descumpridos itens da lei 8.666, que disciplina a realização de concorrências e licitação em todo o Brasil.

Enquanto preparava as explicações para o Tribunal de Contas, Gilson de Souza mandou acatar a orientação e o Diário Oficial do Município publicou o seguinte edital:

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

Processo nº 745/2020 – Pregão Presencial Nº 11/2020 –

Aquisição de gêneros alimentícios

(GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNE BOVINA MOÍDA – PATINHO, CONGELADO IQF; CARNE BOVINA EM CORTE TIPO CUBOS – COXÃO DURO, CONGELADO IQF; CARNE BOVINA EM TIRAS - PATINHO, CONGELADO IQF; PERNIL EM CUBOS, CONGELADO IQC; ALMONDEGAS BOVINA COZIDA, CONGELADA IQF, PEITO DE FRANGO COZIDO E DESFIADO CONGELADO IQF, FILÉ DE PEITO DE FRANGO (SASSAMI), FILÉ DE TILÁPIA (CUBO/ISCA), CONGELADO IQC E TILÁPIA MECANICAMENTE SEPARADA, CONGELADA IQC).

O Sr. Pregoeiro torna público que fica SUSPENSO o presente Pregão.

Mais tarde, a área de comunicação da Prefeitura Municipal divulgou uma nota oficial sobre o assunto. Veja:

A Prefeitura de Franca esclarece sobre a merenda escolar que o processo está em fase de avaliação para escolher a alternativa de contratação mais vantajosa para o município.

Reitera ainda que as refeições serão acompanhadas de carne. As crianças não ficarão sem este alimento.

Tags: comunicado oficial | ilson de souza | jornal de franca | licitação | merenda escolar | merenda escolar | prefeitura de franca | prefeitura está fazendo estudos | preço | publicação | no diário oficial | suspensão do edital | suspenso por tempo indeterminado | tribunal de contas

Cumpre salientar que **o procedimento em questão, embora inovador, em nada acresce à qualidade dos produtos que são fornecidos pela maioria das empresas do gênero e,**

portanto, a utilização dos procedimentos convencionais não irá ocasionar nenhum prejuízo à municipalidade.

Não há na legislação vigente, nenhuma norma ou orientação que imponha o uso de tal procedimento para o congelamento de carnes, sendo que a legislação do SIF/ SISBI não determina qual o tipo de congelamento deve ser seguido, somente que a temperatura seja de -18ºC, de tal maneira que essa exigência passa a ferir as normas que regem o processo licitatório, eis que não se justificam e ainda impedem que mais empresas venham a participar do mesmo.

Dessa forma, caso a Administração não exclua tal exigência do referido Edital, o mesmo estará restringindo a ampla competitividade e aumentando o valor da aquisição, sendo que neste caso, podem perfeitamente ser substituídos por métodos de conservação mais baratos utilizados por diversas empresas no mercado.

Além do mais, o Edital não apresenta qualquer justificativa fundamentando a necessidade de tal exigência, o que reforça o fato de que o método para congelamento requisitado se trata de mera preferência da Administração, indo de encontro aos princípios e normas que regem todo e qualquer processo licitatório.

Enfim, considerando que o propósito maior da licitação é instituir disputa uniforme entre os concorrentes em todas as parcelas que compõe o escopo contratado, faz-se legítimo o pedido para que esse Conselho promova revisão do Edital nos moldes explicitados, para que a Administração usufrua melhores condições comerciais, assegurando a competitividade no certame.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja excluída a exigência de que o procedimento para congelamento do produto objeto do referido Edital se dê pelo método IQF (Individually Quick Frozen), visto que tal exigência em nada acresce à qualidade dos produtos que são fornecidos pela maioria das empresas do gênero e, portanto, a utilização dos procedimentos convencionais não irá ocasionar nenhum prejuízo à municipalidade, sendo que o indeferimento de tal pedido estará restringindo a ampla competitividade e aumentando o valor da aquisição, sendo que neste caso, podem perfeitamente ser substituídos por métodos de conservação mais baratos utilizados por diversas empresas no mercado.

FRIOLI CARNES

Requer ainda o processamento da presente impugnação, na forma da Lei, para que seja acolhida, com a reconsideração das especificações descritas supra, abrindo-se assim, condições para participação desta e outras empresas interessadas, sob pena de serem adotadas as providências judiciais cabíveis, já mencionadas anteriormente.

Finalmente, caso este não seja o entendimento de Vs. Sas., requer seja concedida à Impugnante, como lhe é de direito e no mesmo prazo para a resposta desse recurso, cópia integral dos documentos e atas que permearam o presente processo licitatório, tudo para fins de providências junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e perante o Poder Judiciário.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 10 de fevereiro de 2020

FRIOLI FRIGORÍFICO OLIVEIRA LTDA
Luciano Guedes de Carvalho
CPF 749275826-04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME: LUCIANO GUEDES DE CARVALHO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR UF: M4892568 SSP MG

CPF: 749.275.826-04

DATA NASCIMENTO: 19/12/1969

FILIAÇÃO:
ERNANE GUEDES DE CARVALHO
MARIA DE LOURDES CARVALHO

PERMISSÃO: [redacted]

ACC: [redacted]

CAT.HAB.: B

Nº REGISTRO: 00987867894

VALIDADE: 18/10/2024

1ª HABILITAÇÃO: 29/11/1997

OBSERVAÇÕES: A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO: 21/10/2019

Kleyverson Rezende
Diretor DETRAN/MG
ASSINATURA DO EMISSOR

14634810899
MG564300683

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1915330313

PROIBIDO PLASTIFICAR

1915330313

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

OFICIO DE REG. CIVIL E NOTAS - FUNILÂNDIA-MG

Ofício de Registro Civil com Atribuição Notarial de Funilândia

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.

Funilândia/MG, 18/12/2019,

SELO CONSULTA: DIR49497
CÓDIGO SEGURANÇA: 7429096517116547
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Carlos Eduardo Jacomette Dias - Escrevente

Emol.: R$ 6,30 - TFJ: R$ 1,65 - Valor final: R$ 6,95 - ISS: R$ 0,00

Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA AAE656146